



SUMÁRIO

- DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 08/2021.
- LEI MUNICIPAL Nº 601, DE 15 DE JULHO DE 2021 - REFORMULA, REORGANIZA E ESTABELECE DIRETRIZES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO DOURADO, PARA ATENDER A RESOLUÇÃO Nº 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
LEI MUNICIPAL Nº 602, DE 15 DE JULHO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PAGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI MUNICIPAL Nº 603, DE 15 DE JULHO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA NOVA PRAÇA NO POVOADO DE FLORESTA MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº 604, DE 15 DE JULHO DE 2021 - DENOMINA "UNIDADE SATÉLITE DE SAÚDE IDALINA BARBOSA VILARINO A UNIDADE DO POVOADO DE CALDEIRÃO DO JACÓ, JOÃO DOURADO-BA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI MUNICIPAL Nº 605, DE 15 DE JULHO DE 2021 - DENOMINA NOME DE RUA NO POVOADO DE CALDEIRÃO DE JACÓ NO MUNICÍPIO DE JÃO DOURADO-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2021

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA; TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e ZEUS ELÉTRICA, por intermédio de seus respectivos representantes legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 08/2021.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A Impugnante Optimus Technology aduziu existir a necessidade de ajuste na especificação técnica, pois o certame exigiu equivocadamente "Range de Tensão 90-305V", o que acabou afastando diversos produtos e que não há corrente nessa escala no município, pois a tensão é 220V. Em seguida afirma que houve exigência injustificada de refrator de vidro temperado, que o certame deve ser alterado para aceitar todos os tipos de lentes.

Na impugnação apresentada pela Trópico Equipamentos, a mesma questiona a especificação de temperatura de cor de 5.000K. De acordo com a mesma, o ideal para a iluminação pública é as luminárias possuírem o TCC iguais ou menores que 3.000K. Também questiona o grau de proteção IK 09, defendendo que o INMETRO considera o grau de proteção IK 08 como um produto com "elevada proteção contra o vandalismo". Questiona a expectativa de vida para 70.000 horas e, por fim, o fato de não haver previsão do prazo de entrega dos materiais.

Por último, a Impugnante Zeus Elétrica questiona o grau de proteção IK 09, alegando ser uma característica atípica, diverso do que rege o INMETRO.

Em suma, todas requerem a retificação do Edital de modo a corrigirem-se e sanarem-se as supostas ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.

II. DA ANÁLISE

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

Dessa forma, passa-se a análise das Impugnações apresentadas.

Consoante se observa, as impugnantes questionam dados técnicos, logo, necessário se fez a consulta a um Profissional habilitado para análise dos temas suscitados. O Engenheiro Lucas Figueiredo Bahia, CREA-BA 050542288-3, ao apreciar as indagações levantadas, obteve as considerações que segue anexas, cabendo discorrer o que segue.

Com relação ao “Range de Tensão”, o mesmo destacou que em verdade houve uma faixa de operação mais ampla, sendo aceita a tensão de 220V mencionada. Que a referida amplitude proporciona uma melhor absorção, diminuindo as possibilidades de danos, portanto mais benéfico ao Município da forma que fora requisitado.

Em se tratando da exigência do refrator em vidro temperado, em verdade deixou a impugnante de observar com atenção o item 1.1.1 do Termo de Referência do Edital que especifica que pode as lentes serem em policarbonato ou vidro, ou seja, há a previsão de mais de uma forma de refrator.

Nas indagações referentes à proteção das luminárias, cumpre destacar que o INMETRO estabelece que a proteção mínima é de IK08, cabendo aos municípios “estabelecerem seus parâmetros de acordo com suas necessidades”. O fato de o município exigir a proteção IK09 é uma busca de manutenção de seu patrimônio, buscando afastar ao máximo que as luminárias sejam depredadas com facilidade.

No que concerne a temperatura de cor, observa-se que os parâmetros requisitados também estão dentro da norma IES LM-79-08 e norma ANCI C78.377-2008, pois o TCC exigido pelo município é de acordo com suas necessidades e visando o melhor aos munícipes.

Quando se questiona a duração da vida útil, desnecessário se faz grandes elucidações, haja vista que a mesma linha é seguida, ou seja, assim como se busca um material mais resistente ao vandalismo e depredações, também se espera uma vida útil o mais longa possível, espera-se o máximo de durabilidade.

Por fim, quando alegada a ausência de prazo para a entrega dos materiais, reconhece a ausência da referida previsão no Termo de Referência, o que por oportuno estipula que deverá o material solicitado ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Desse modo, justificados se mostram os requisitos estabelecidos no certame, não havendo que se falar em restrição ao número de participantes, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, posto que, tudo quanto exigido está em conforme com as normas técnicas e assim o fora realizado no intuito de obter material com qualidade e durabilidade.

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, CONHEÇO das Impugnações interpostas pelas empresas **OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**; **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**; e **ZEUS ELÉTRICA**, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 08/2021, e no mérito, ACOLHO parcialmente, apenas para acrescentar o prazo para entrega de materiais que será de 10 (dez) dias, **NEGANDO PROVIMENTO** ao demais pedidos.

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

Em se tratando da realização da sessão, a mesma acontecerá na mesma data inicialmente designada.

SMJ, é como entendo.

João Dourado, 14 de julho de 2021.

DANIELY ARAGÃO SOUSA

Pregoeira

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



Salvador, 09 de julho de 21

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

Seguem respostas às impugnações realizadas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 com objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.

SOLICITANTE	QUESTÕES LEVANTADAS	AVALIAÇÃO
Optimus Technology	Range de Tensão 90~305V	Não vejo necessidade de mudança. Note que foi apresentado um range de tenão entre 90V e 305V. É evidente que a tensão de 220V, como apresentado pelo solicitante, deverá ser aceita. Com uma faixa de operação mais ampla, a luminária pode absorver as variações de tensão da rede elétrica sem ocasionar danos a mesma, lembrando que a rede de energia elétrica da iluminação pública apresenta oscilações, com quedas e picos de tensão consideráveis e quanto maior o range de tensão da luminária, mais segura para suportar essas oscilações sem danos a mesma.
	Refrator em vidro temperado	Na especificação do edital, item 1.1.1 do Termo de Referência temos: "CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO OU EXTRUDADO, LENTES EM POLICARBONATO <u>OU</u> VIDRO"
Zeus Elétrica	IK 09	Note que no texto da portaria do Inmetro o esta tido que a proteção das luminárias é no mínimo IK08 . A portaria 20 do Inmetro estabelece parâmetros mínimos e cabe ao municípios licitantes estabelecerem seus parâmetros de acordo com suas necessidades, respeitando os valores mínimos estabelecidos na portaria. Portanto, mantemos a exigência de IK 09 para que as luminárias não sejam facilmente depredadas/vandalizadas como já aconteceu com outros municípios, de forma a preservar o erário publico
Trópico	IK 09	Note que no texto da portaria do Inmetro o esta tido que a proteção das luminárias é no mínimo IK08 . A portaria 20 do Inmetro estabelece parâmetros mínimos e cabe ao municípios licitantes estabelecerem seus parâmetros de acordo com suas necessidades, respeitando os valores mínimos estabelecidos na portaria. Portanto, mantemos a exigência de IK 09 para que as luminárias não sejam facilmente depredadas/vandalizadas como já aconteceu com outros municípios, de forma a preservar o erário publico



	Temperatura de Cor	<p>A NBR 5101 (Norma estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança aos tráfegos de pedestres e de veículos) estabelece que as temperaturas</p> <p>A temperatura de cor correlata (TCC) nominal deve ser de um dos seguintes, em conformidade com a norma IES LM-79-08 e norma ANSI C78.377- 2008. Na Tabela são apresentadas as tolerâncias para cada TCC:</p> <table><thead><tr><th>TCC Nominal</th><th>TCC objetiva</th><th>Tolerância (K)</th></tr></thead><tbody><tr><td>4000 K</td><td>3985</td><td>+/- 275</td></tr><tr><td>4500 K</td><td>4503</td><td>+/- 243</td></tr><tr><td>5000 K</td><td>5028</td><td>+/- 283</td></tr></tbody></table> <p>A escolha da temperatura de cor é uma prerrogativa do município.</p>	TCC Nominal	TCC objetiva	Tolerância (K)	4000 K	3985	+/- 275	4500 K	4503	+/- 243	5000 K	5028	+/- 283
TCC Nominal	TCC objetiva	Tolerância (K)												
4000 K	3985	+/- 275												
4500 K	4503	+/- 243												
5000 K	5028	+/- 283												


Lucas Figueiredo Bahia
CREA – BA: 050542288-3



Lei



LEI MUNICIPAL Nº 601, DE 15 DE JULHO DE 2021.

REFORMULA, REORGANIZA E ESTABELECE DIRETRIZES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO DOURADO, PARA ATENDER A RESOLUÇÃO Nº 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de João Dourado é órgão colegiado, deliberativo, permanente do Sistema único de Saúde (SUS), integrante da estrutura da Secretaria de Saúde do Município de João Dourado, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142/90.

CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO

Art. 2º - A presente reestruturação e reformulação do Conselho Municipal de Saúde é estabelecida pela Resolução número 453, de 10 de Maio de 2012, e atende aos princípios da democracia, acolhendo as demandas da " população, consubstanciadas nas conferências de saúde, observadas as suas viabilidades

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A participação da sociedade organizada é garantida nesta Lei, tomando o Conselho Municipal de saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, deliberação, acompanhamento, avaliação e fiscalização, da implementação da Política de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei 8.142/90, as Resoluções Nº33/92 e 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, terá a seguinte composição:



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMITIDO COM BOMER STATE

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25 % de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25 % de representação do governo e de prestadores de serviços privados conveniados com o SUS, ou sem fins lucrativos.

Art.5º - A representação de órgãos ou entidades terá como critérios a representatividade, a abrangência, e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Art.6º - O conselho Municipal de saúde terá a seguinte composição:

SEÇÃO I - USUÁRIOS:

1. Um representante das Associações Comunitárias;
2. Um representante das Entidades Sindicais de Trabalhadores Urbanos e Rurais;
3. Dois representantes das organizações religiosas, sendo um representante da Igreja Católica e um representante das Igrejas Evangélicas;
4. Um representante das organizações de moradores urbano e rural;
5. Um representante das Associações de Quilombolas.

SEÇÃO II - TRABALHADORES DE SAÚDE:

1. Um representante das associações de trabalhadores de saúde;
2. Um representante do sindicato de trabalhadores de saúde;
3. Um representante dos conselhos de Classes;

SEÇÃO III - REPRESENTANTES DO GOVERNO E PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS:

1. Dois representantes do Governo:
 - 1.1 Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 1.2 Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
2. Um representante de prestadores dos Serviços Privados Conveniados com o SUS.

Art. 7º - Os representantes no Conselho de saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, com recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Art. 8º - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia, nas diversas representações, que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro, deve ser avaliada com



possível impedimento da representação do segmento, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do Conselheiro.

Art. 9º - A participação do Poder Legislativo Municipal e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

Art. 10 - Os segmentos que compõe o Conselho Municipal de Saúde, são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11 — As funções como Conselheiro não serão remuneradas por ser considerado de relevância pública, portanto é garantido a sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro durante o período das reuniões, conferências, plenárias, capacitações e funções específicas do Conselho de Saúde.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho, dotação orçamentária e estrutura administrativa.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, definirá por deliberação do seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 14 - As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde voltada para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, evitando qualquer procedimento de hierarquização do poder entre conselheiros, ou que permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

Art. 15 - O orçamento do conselho será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

Art. 16 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá no mínimo a cada mês, e extraordinariamente, quando necessário, funcionando baseado no seu Regimento interno. A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência, sendo as reuniões abertas ao público.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde exerce as suas funções e atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, e grupos de trabalho, podendo estes contar com integrantes não conselheiros (TÉCNICOS).

Art. 18 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

Art. 19 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM NOSSA CIDADANIA

Art. 20 - Qualquer alteração nesta Lei no que se refere a sua organização, preservará sempre o que está garantido em Lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho ao Executivo Municipal, e votada em reunião plenária.

Art. 21 - A cada quatro meses constará das pautas, assegurando O pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo municipal, a prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outro, o andamento da agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluída no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da lei 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 22 — O Conselho de Saúde buscará auditoria externa e independente, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

Art. 23 — O Pleno do Conselho Municipal manifestar-se-á sempre por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos ou propositivos, sendo elas obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do poder constituído na esfera do governo municipal específica, no prazo de trinta dias, dando-lhes publicidade oficial, e se decorrido o prazo mencionado não havendo a homologação da resolução, e não enviada a justificativa da recusa com a proposta de alteração a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções através dos meios estabelecidos na legislação reguladora do SUS.

CAPITULO V - DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - Ao Conselho Municipal de Saúde, conforme determinam as Leis federais em vigor, bem como recomendam as indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM MELHOR CARIÓTIPO

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamentos da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica do plano de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolatividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área de saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal à ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

XI - Avaliar e deliberar sobre consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (Lei 8.080/Art. 36)

XIII - Propor critério para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar, controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação e destinação dos recursos.

XV - Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de irregularidades aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e indicação de irregularidade.

XVIII - Estabelecer critérios para periodicidade da Conferência de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do conselho, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde.




XX- Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXI- Aprovar, encaminhar e avaliar a política para Recursos Humanos do SUS.

XXII- Apoiar e promover a educação para o controle social ,constando do seu conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do , Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA, em 15 de julho de 2021.


ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



LEI MUNICIPAL Nº 602, DE 15 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:


- I – Nomes dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V – Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único – os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA, em 15 de julho de 2021.


ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



LEI MUNICIPAL Nº 603, DE 15 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA NOVA PRAÇA NO POVOADO DE FLORESTA MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada a **Praça Antônio Nogueira de Brito**, localizada em frente à Unidade Satélite de Saúde Isabel Lina de Brito, no Povoado de Floresta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA, em 15 de julho de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Lei



LEI MUNICIPAL Nº 604, DE 15 DE JULHO DE 2021.

DENOMINA “UNIDADE SATÉLITE DE SAÚDE IDALINA BARBOSA VILARINO” A UNIDADE DO POVOADO DE CALDEIRAO DO JACÓ, JOÃO DOURADO-BA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada a “Unidade Satélite de Saúde IDALINA BARBOSA VILARINO localizada no povoado de Caldeirão de Jacó, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA, em 15 de julho de 2021.


ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



LEI MUNICIPAL Nº 605, DE 15 DE JULHO DE 2021.

DENOMINA NOME DE RUA NO POVOADO DE CALDEIRÃO DE JACÓ NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada a Rua JOVENTINA CLARA DE JESUS, em substituição ao nome atual Rua do Poço, após ter sido beneficiada com asfalto localizada no Povoado de Caldeirão de Jacó, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA, em 15 de julho de 2021.


ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO